



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13836.000121/2005-93
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-003.565 – 1ª Turma
Sessão de 5 de abril de 2018
Matéria SIMPLES- ATIVIDADE VEDADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MVS MINERAÇÃO VALE DO SAPUCAÍ LTDA.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

Ementa:

Alterado o contrato social e apresentadas provas do real objeto social do contribuinte e sendo a atividade prevista naquele admitida pelo simples, deve ser cancelado o ato de exclusão do simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa,

Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela PGFN, em face do acórdão nº 1302-00.647, onde se cancelou exclusão ao SIMPLES perpetuada no âmbito da Lei 9.137/96, pela constatação de que a atividade venda de água mineral natural não esta impedida de optar pelo Simples.

A exclusão do Simples foi determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº. 465.253, de 07.08.2003 (fls. 03), em virtude do exercício pela recorrente de atividade econômica vedada, qual seja: industrialização de bebida classificada no capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) .

A contribuinte apresentou recurso, sendo o Resultado da análise da SRS improcedente, ao argumento de que no objeto social da empresa existe atividade que se enquadra no CNAE 1594-6/00 e que, de acordo com a legislação que regulamenta o Simples, esta atividade é impeditiva para a opção por caracterizar industrialização de bebida classificada no capítulo 22 da tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - (TIPI).

Intimada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, argumentando que afirma que apenas envasa água in natura diretamente a partir da fonte, não exercendo nenhuma forma de industrialização.

A DRJ manteve a exclusão da contribuinte do Simples, o contrato social da contribuinte possuía atividade de industrialização e que não havia nos autos prova da atividade de envase que a contribuinte disse exercer.

Intimada da decisão a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, alegando que sua atividade era de envase de água natural e trazendo enorme quantidade de Notas Fiscais que demonstram ser sua atividade venda de água mineral natural. Trouxe ainda o contrato social alterando a atividade para envase de água mineral natural. Nesse contexto, a Turma *a quo* a ele deu provimento, conforme ementa abaixo:

" Assunto: Simples Exclusão.

Ano-calendário 2001

Ementa:

Alterado o contrato social e apresentadas provas do real objeto social do contribuinte e sendo a atividade prevista naquele admitida pelo simples, deve ser cancelado o ato de exclusão do simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. "

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência trazendo entendimento segundo o qual a previsão no objeto social da pessoa jurídica de qualquer das atividades vedadas pela Lei n.º 9.317/96, ainda que a empresa não as esteja exercendo efetivamente, é suficiente para excluí-la do SIMPLES.

O Recurso da Fazenda foi conhecido, conforme despacho de admissibilidade.

Intimado do Recurso da Fazenda o contribuinte apresenta contrarrazões, pedindo o não provimento do recurso Fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Sobre a admissibilidade do Recurso, entendo não haver reparos a serem feitos no despacho de admissibilidade, portanto, dele conheço nos mesmos moldes do despacho.

Sobre o mérito da questão, entendo que não merece prosperar a pretensão fazendária.

Como visto, pretende a Fazenda que aqui se reconheça que o simples fato de constar atividades no contrato social do contribuinte já seria suficiente para sua exclusão do regime do SIMPLES, regulado pela Lei 9.137/96, artigo 9º, XIX.

Nesse contexto, necessária a análise de tal regra, para averiguação da melhor técnica de interpretação a ser aplicada, para sua compreensão:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.;

Percebam que o comando legal é no sentido de que não poderia optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que exercesse a atividade de industrialização.

Da análise de tal regra é possível identificar que o núcleo da vedação era para a atividade efetivamente executada pela pessoa jurídica, não para atividade constante de seu objeto social, mas que não fosse executada.

Logo, não há como atender à pretensão fazendária.

Bem andou a decisão *a quo* ao identificar a atividade efetivamente realizada pela contribuinte em questão e entender que se tratava de atividade cuja pessoa jurídica que a exercesse não estava impedida de utilizar o regime simplificado então vigente. Vale a transcrição de trecho da referida decisão:

Entendo merecer acolhimento a argumentação da recorrente.

Em seu recurso, traz cópias de todas as notas fiscais emitidas a partir de novembro de 2001, onde consta a venda de água mineral natural e alteração contratual, data de 26 de março de 2005, onde foi alterado o objeto social para

Cláusula 03 A sociedade tem por objetivo social:

Engarrafamento de água mineral natural, não gaseificada..

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra